SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2099803 - SP (2023/0346382-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	:	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADOS	:	ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
		DANIEL TELLES LOTTI - SP315538
EMBARGADO	:	GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ALFREDO BARÃO FORCENITTO - SP182741
		SANDRO SIMOES MELONI - SP125821
		LUCIANA ZONHO COPPI - SP190046
INTERES.	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	:	ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
		LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
		RICHARD FLOR - SP146837
		DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158
INTERES.	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	:	JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347
		TATTIANY MARTINS OLIVEIRA - SP300178
		PAULA BOSCHESI BARROS - SP389734

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos a acórdão que não conheceu do recurso especial pelas *alíneas a* e *c* do art. 105, III, da CF, em razão da falta de indicação específica e correlacionada de dispositivos federais e da ausência de cotejo analítico, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, e majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA60459969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:53
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: cc6a5e94-1c8a-438d-b687-1b0848c1b212

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há obscuridade na aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF sem indicação dos fundamentos e dos dispositivos correlatos; (ii) saber se há omissão quanto à ilegitimidade passiva e ao afastamento da responsabilidade pelo aporte, à luz dos Temas n. 936 e n. 1.021 do STJ; (iii) saber se há omissão quanto à reversão da majoração dos honorários do art. 85, § 11, do CPC; e (iv) saber se é cabível a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.
4. Inexistente obscuridade: o acórdão explicita critérios objetivos de admissibilidade, identifica a deficiência de correlação normativa e a ausência de cotejo analítico e justifica a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.
5. Inexistente omissão sobre ilegitimidade passiva e responsabilidade pelo aporte: o acórdão limitou-se ao juízo de admissibilidade e, ao não conhecer do recurso especial, tornou desnecessário o enfrentamento do mérito, inclusive dos Temas n. 936 e n. 1.021 do STJ.
6. Inexistente omissão quanto à majoração de honorários: a decisão embargada tratou expressamente do art. 85, § 11, do CPC, concluindo pela incidência da majoração em desfavor da recorrente.
7. Incabível multa do art. 1.026, § 2º, do CPC: a simples oposição de embargos, sem demonstração de intuito protelatório, não autoriza a penalidade.
8. Os embargos não se prestam à reforma do julgado nem ao prequestionamento, por possuírem finalidade integrativa, conforme orientação da Corte Especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento: "1. Não se constata obscuridade quando o acórdão embargado explicita os fundamentos de admissibilidade e a razão da aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. 2. Inexiste omissão quando, diante do não conhecimento do recurso especial por óbices formais, fica prejudicado o exame do mérito, inclusive quanto aos Temas n. 936 e n. 1.021 do STJ. 3. Não há omissão sobre honorários quando o acórdão embargado enfrentou expressamente a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC. 4. Não cabem embargos de declaração para impor multa do art. 1.026, § 2º, do CPC sem demonstração de intuito protelatório."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.029 § 1º, 85 § 11 e 1.026 § 2º; CF, arts. 93 IX, 105 III e 202 *caput* e § 2º; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.571.819/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgados em 25/8/2020; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.157.279/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 14/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60459969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:53
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: cc6a5e94-1c8a-438d-b687-1b0848c1b212

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:53
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: cc6a5e94-1c8a-438d-b687-1b0848c1b212

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2099803 - SP (2023/0346382-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	:	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADOS	:	ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
		DANIEL TELLES LOTTI - SP315538
EMBARGADO	:	GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ALFREDO BARÃO FORCENITTO - SP182741
		SANDRO SIMOES MELONI - SP125821
		LUCIANA ZONHO COPPI - SP190046
INTERES.	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	:	ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
		LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
		RICHARD FLOR - SP146837
		DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158
INTERES.	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS	:	JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347
		TATTIANY MARTINS OLIVEIRA - SP300178
		PAULA BOSCHESI BARROS - SP389734

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos a acórdão que não conheceu do recurso especial pelas *alíneas a* e *c* do art. 105, III, da CF, em razão da falta de indicação específica e correlacionada de dispositivos federais e da ausência de cotejo analítico, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, e majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA59634043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:04
Código de Controle do Documento: 70c3a257-6a1b-4947-8545-11c812f79756

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há obscuridade na aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF sem indicação dos fundamentos e dos dispositivos correlatos; (ii) saber se há omissão quanto à ilegitimidade passiva e ao afastamento da responsabilidade pelo aporte, à luz dos Temas n. 936 e n. 1.021 do STJ; (iii) saber se há omissão quanto à reversão da majoração dos honorários do art. 85, § 11, do CPC; e (iv) saber se é cabível a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.

4. Inexistente obscuridade: o acórdão explicita critérios objetivos de admissibilidade, identifica a deficiência de correlação normativa e a ausência de cotejo analítico e justifica a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

5. Inexistente omissão sobre ilegitimidade passiva e responsabilidade pelo aporte: o acórdão limitou-se ao juízo de admissibilidade e, ao não conhecer do recurso especial, tornou desnecessário o enfrentamento do mérito, inclusive dos Temas n. 936 e n. 1.021 do STJ.

6. Inexistente omissão quanto à majoração de honorários: a decisão embargada tratou expressamente do art. 85, § 11, do CPC, concluindo pela incidência da majoração em desfavor da recorrente.

7. Incabível multa do art. 1.026, § 2º, do CPC: a simples oposição de embargos, sem demonstração de intuito protelatório, não autoriza a penalidade.

8. Os embargos não se prestam à reforma do julgado nem ao prequestionamento, por possuírem finalidade integrativa, conforme orientação da Corte Especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não se constata obscuridade quando o acórdão embargado explicita os fundamentos de admissibilidade e a razão da aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. 2. Inexiste omissão quando, diante do não conhecimento do recurso especial por óbices formais, fica prejudicado o exame do mérito, inclusive quanto aos Temas n. 936 e n. 1.021 do STJ. 3. Não há omissão sobre honorários quando o acórdão embargado enfrentou expressamente a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC. 4. Não cabem embargos de declaração para impor multa do art. 1.026, § 2º, do CPC sem demonstração de intuito protelatório."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.029 § 1º, 85 § 11 e 1.026 § 2º; CF, arts. 93 IX, 105 III e 202 *caput* e § 2º; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.571.819/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgados em 25/8/2020; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.157.279/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 14/11/2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59634043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:04
Código de Controle do Documento: 70c3a257-6a1b-4947-8545-11c812f79756

ISA ENERGIA BRASIL S.A. opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 1.542-1.546, assim ementado (fls. 1.080-1.081):

> PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA — SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, em relação às Requeridas Eletropaulo e CTEEP, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, em relação à Requerida Fundação, para condenar ao pagamento dos benefícios retroativos mediante recomposição prévia das reservas matemáticas, cujo aporte será definido em estudo técnico atuarial em liquidação de sentença, observando-se o prazo prescricional quinquenal — Autor obteve benefício trabalhista adicional, conforme decisão da Justiça do Trabalho — Valor repercute no cálculo da previdência complementar — Previsão regulamentar — Devido o pagamento dos valores das diferenças de complementação de aposentadoria, mediante a complementação do valor das contribuições pelo Autor e pelas Requeridas Eletropaulo e CTEEP — Recursos (apelações) do Autor e da Requerida Fundação parcialmente providos, para condenar a Requerida Fundação ao recálculo do benefício de complementação de aposentadoria em razão da incorporação de verbas adicionais trabalhistas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária desde os pagamentos a menor e juros moratórios de 1% ao mês desde a recomposição da reserva matemática, a ser efetuada pelo Autor e pelas Requeridas Eletropaulo e CTEEP, na proporção prevista em regulamento, com a apuração em fase de cumprimento do julgado.

Em suas razões, a embargante aponta que há obscuridade quanto aos seguintes pontos: a) aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, sem indicar qual fundamento do acórdão recorrido teria permanecido sem correlação legal; b) ausência de identificação concreta dos dispositivos legais cuja correlação seria deficiente; e c) falta de especificação dos argumentos considerados genéricos ou incompletos.

Alega também que há omissão em relação aos seguintes pontos: a) ilegitimidade passiva da patrocinadora, à luz do Tema n. 936 do STJ; b) afastamento da responsabilidade da patrocinadora pela recomposição da reserva matemática, nos termos do Tema n. 1.021 do STJ; e c) reversão da majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Afirma que deve ser atribuído efeito infringente para o conhecimento e provimento do recurso especial, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva e o

Documento eletrônico VDA59634043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:04
Código de Controle do Documento: 70c3a257-6a1b-4947-8545-11c812f79756

afastamento da responsabilidade pelo aporte, bem como o prequestionamento dos arts. 93, IX, e 202, caput e § 2º, da Constituição Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade e omissão, com efeito infringente para conhecer e prover o recurso especial, afastar a majoração de honorários e prequestionar a matéria constitucional.

Contrarrazões de GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA (fls. 1.582-1.585), em que pleiteia o desprovimento dos embargos com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, além da majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.

No presente caso, a parte apenas demonstra sua insatisfação com o resultado do julgamento.

Em suas razões, a parte aponta obscuridade, pois a questão referente à aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF teria sido adotada sem indicar os fundamentos concretos e os dispositivos legais correlatos. Eis o que consta do acórdão impugnado (fls. 1.545-1.546):

> Pela alínea a, a legislação federal violada deve ser indicada de forma clara, precisa e expressa, em correlação direta com o núcleo decisório do acórdão impugnado. […] A recorrente não demonstra de modo individualizado a afronta a dispositivos legais à luz dos fundamentos efetivos do acórdão recorrido, que assentou: (i) incidência da modulação do Tema 1.021; (ii) previsão regulamentar de recomposição das reservas matemáticas; (iii) corresponsabilidade das patrocinadoras; (iv) termo inicial dos juros

Documento eletrônico VDA59634043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:04
Código de Controle do Documento: 70c3a257-6a1b-4947-8545-11c812f79756

> na data da recomposição; e (v) rejeição dos pedidos acessórios. […] No que toca à alínea c, o dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico, com transcrição dos trechos divergentes, paralelismo fático-jurídico e explicitação das circunstâncias que equiparam os casos, nos termos do art. 1.029 § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. […] Tais deficiências atraem, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF. Em síntese, a falta de indicação específica e correlacionada de dispositivos federais tidos por violados, somada à inexistência de cotejo analítico, inviabiliza o conhecimento do recurso especial pelas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal.

Como visto, no acórdão embargado consta que a fundamentação adotou critérios objetivos de admissibilidade, identificando a deficiência de correlação normativa e a ausência de cotejo analítico, bem como justificando, de modo claro, a aplicação da Súmula n. 284 do STF por analogia.

Assim, não há obscuridade a ser sanada.

No que se refere à alegada omissão quanto à ilegitimidade passiva da patrocinadora (Tema n. 936 do STJ) e ao afastamento da responsabilidade pelo aporte (Tema n. 1.021 do STJ), não há como acolher os embargos.

Conforme consta do acórdão, a decisão embargada limitou-se ao exame de admissibilidade do recurso especial, concluindo pela ausência de indicação específica correlacionada e pela falta de cotejo analítico, o que torna desnecessário o enfrentamento do mérito.

Observe-se (fl. 1.546):

> Em síntese, a falta de indicação específica e correlacionada de dispositivos federais tidos por violados, somada à inexistência de cotejo analítico apto a demonstrar dissídio jurisprudencial, inviabiliza o conhecimento do recurso especial pelas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal.

Desse modo, a alegação de omissão quanto aos Temas n. 936 e n. 1.021 do STJ foi devidamente afastada no acórdão ao explicitar que os óbices de admissibilidade impediram o alcance do mérito, inexistindo o vício apontado.

Documento eletrônico VDA59634043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:04
Código de Controle do Documento: 70c3a257-6a1b-4947-8545-11c812f79756

No que se refere à alegada omissão quanto à reversão da majoração dos honorários, no acórdão embargado, a questão foi tratada expressamente, concluindo-se pela majoração nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Concluiu-se, nesse julgamento, que a majoração incidiu em desfavor da parte recorrente, observados os limites percentuais, não havendo vício a ser sanado. Inexiste, portanto, o alegado vício, pois o argumento da parte embargante não demonstra ausência de enfrentamento, mas pretende a reforma do critério adotado.

Desse modo, não há os alegados vícios no julgamento.

O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejulgamento da causa (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.571.819/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgados em 25/8/2020, DJe de 28/8/2020).

Por fim, quanto ao pedido de aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, formulado na impugnação aos embargos de declaração, registre-se que a simples oposição de embargos, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento, não enseja a incidência da penalidade quando não há a intenção protelatória (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 2.157.279/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 14/11/2023, DJe de 17/11/2023).

No caso, apesar da rejeição dos embargos de declaração, não está configurado, por ora, o intuito protelatório, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Dessa forma, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria apta à apreciação do STJ foi analisada, não

Documento eletrônico VDA59634043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:04
Código de Controle do Documento: 70c3a257-6a1b-4947-8545-11c812f79756

padecendo o acórdão embargado dos vícios que autorizariam sua oposição (obscuridade, contradição, omissão e erro material).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Advirto a parte de que a reiteração de embargos de declaração sobre a mesma matéria poderá ser considerada manifestamente protelatória, com imposição da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil).

É o voto.

Documento eletrônico VDA59634043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:04
Código de Controle do Documento: 70c3a257-6a1b-4947-8545-11c812f79756

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

EDcl no REsp 2.099.803 / SP

Número Registro: 2023/0346382-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00276266320158260100 00276266320158260100013602015 00276266320158260100150000
00276266320158260100500O 00276266320158260100500004 13602015 20210000970052
20220000275280 20220000497096 276266320158260100 27626632015826010013602015
27626632015826010015000O 27626632015826010050004 27626632015826010050004

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADOS	: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
	DANIEL TELLES LOTTI - SP315538
RECORRIDO	: GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ALFREDO BARÃO FORCENITTO - SP182741
	SANDRO SIMOES MELONI - SP125821
	LUCIANA ZONHO COPPI - SP190046
AGRAVANTE	: GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ALFREDO BARÃO FORCENITTO - SP182741
	SANDRO SIMOES MELONI - SP125821
	LUCIANA ZONHO COPPI - SP190046
AGRAVADO	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADOS	: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
	DANIEL TELLES LOTTI - SP315538
AGRAVADO	: FUNDACAO CESP
ADVOGADOS	: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267

Documento eletrônico VDA60448073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:27
Código de Controle do Documento: c8fa0f03-f550-46fd-a217-48548e0ce1d3

LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
RICHARD FLOR - SP146837
DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158

AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

ADVOGADOS : JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347
TATTIANY MARTINS OLIVEIRA - SP300178
PAULA BOSCHESI BARROS - SP389734

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
DANIEL TELLES LOTTI - SP315538

EMBARGADO : GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ALFREDO BARÃO FORCENITTO - SP182741
SANDRO SIMOES MELONI - SP125821
LUCIANA ZONHO COPPI - SP190046

INTERES. : FUNDACAO CESP

ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
RICHARD FLOR - SP146837
DANIEL ALVES TEIXEIRA - SP356158

INTERES. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

ADVOGADOS : JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347
TATTIANY MARTINS OLIVEIRA - SP300178
PAULA BOSCHESI BARROS - SP389734

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:27
Código de Controle do Documento: c8fa0f03-f550-46fd-a217-48548e0ce1d3